



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 240/2023

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 012/2023, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar n.º 202, de 23 de março de 2016”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar a Lei Complementar n.º 202, de 23 de março de 2016, que “Dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem - FAMUC, da Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon, e dá outras providências.”

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (...)."

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...).".

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que "Em breve síntese, o presente PLC propõe a alteração da Lei Complementar nº 202/2016, para criar funções de confiança e funções especiais no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como conceder reajuste à funções específicas do Quadro da Saúde. Assim, os Anexos I a VI atuais da referida lei complementar passam a vigorar na forma dos Anexos I a VI constantes no PLC, bem como acrescidos dos Anexos VII e VIII. Inicialmente, é proposta a criação, nos Anexos I a VIII, abarcando órgãos e entidades do Poder Executivo, das funções de Agente de Contratação e de Equipe de Apoio de Agente de Contratação, a fim de atender ao disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos. Assim, serão extintas as funções inerentes à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Presidente da CPL, Leiloeiro, Pregoeiro e de Membro da CPL), considerando que referida lei será revogada em 30 de dezembro de 2023. Especificamente nos Anexos I e II do PLC, foram criadas as funções de Assessor Médico do Trabalho na Administração Direta, para assessoramento médico na área de Medicina do Trabalho, de Diretor de Gestão, para gestão e liderança geral, e de Assistente de Processos Gerenciais de RH, para assessorar os procedimentos gerenciais afetos à área de recursos humanos. Em referidos Anexos também foram criadas funções para a Banda da Guarda Civil, instituída por meio da Lei nº 4.397, de 27 de setembro de 2020, referentes às funções de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Maestro, de Contramestre e demais integrantes. Para não haver impacto financeiro-orçamentário, foram extintas 4 (quatro) funções de Chefe de Grupamento da Guarda Municipal e 6 (seis) funções de Chefe de Turma da Guarda Municipal do quantitativo atual disponível à Guarda Civil. Tais Anexos também criam, para a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), funções para organização dos Núcleos de Autos de Infração e Conciliação e de Acompanhamento a Perícias, com atribuições previstas no Decreto nº 766, de 09 de dezembro de 2022. Além disso, o presente projeto de lei cria a função especial de Membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e de Processos Administrativos de Apuração com Especial Relevância – CPTCPA, que atuarão em tomadas de contas especiais e em processos administrativos de apuração com especial relevância instaurados no âmbito do Poder Executivo, conforme Anexo II. Tal medida propiciará a eficientização da condução e tramitação dos processos administrativos mencionados, mais complexos, bem como qualificação da equipe que atuará neles, o que contribuirá, por fim, para mais controle e transparência da gestão dos recursos públicos. Por sua vez, no Quadro Setorial da Saúde, de que tratam os Anexos IV e V, foram extintas as funções de confiança de Assistente Técnico Administrativo, Assistente de Gabinete, Coordenador de Programas, Referência Técnica, Assessor Médico, Chefe de Clínica, Diretor Médico I, II e III, cujas atribuições não atendem mais a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Em contrapartida foram criadas as funções de confiança, para fins de direção e assessoria, de Coordenador de Processos e de Assessoria de Gabinete. E na área assistencial foram criadas as funções de: Coordenação do CIEVS, que consiste na gerência do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (programa instituído pelo Ministério da Saúde), de Gestão Técnica em Saúde, que viabiliza a designação de servidores para atuação como referências técnicas nos distritos sanitários, fazendo jus a contrapartida pecuniária isonômica e atrativa, bem como a de Diretor Médico de Serviços em Saúde, para atuação, como gestor médico, no serviços especializados e de urgência. Além disso, os valores atribuídos para as funções de Supervisor de Campo de Combate às Endemias, de Responsável Técnico Administrativo, Presidente da Comissão Disciplinar de Empregados Públicos e Presidente da Junta de Julgamento da Vigilância Sanitária, também no âmbito do Quadro Setorial da Saúde, foram reajustados, levando em conta a complexidade das atividades atribuídas aos servidores designados para o desempenho dessas. Por fim, ressalta-se que foi transferida para a Controladoria-Geral do Município, no âmbito da Administração Direta, as funções de Presidente de Comissão Disciplinar de Empregados Públicos e Membro de Comissão Disciplinar de Empregados Públicos, anteriormente previstas no Quadro Setorial da Saúde, com o intuito de unificar, no primeiro órgão, a competência para apuração de faltas disciplinares de todo quadro pessoal da Administração Pública. Ainda, o valor das referidas funções também foi reajustado. As alterações trazidas visam a adequar as funções de confiança e especial para atendimento das reais necessidades da Administração Pública, a fim de aprimorar a coordenação e operacionalização dos serviços públicos prestados aos munícipes.”

Cumprе destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*:

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de as despesas decorrentes da execução do projeto já estão previstas na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 28 de novembro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral